



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-690 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

Lei Nº 3089 de 20 de novembro de 2013

Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos empregados e servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Mossoró e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos municipais ativos, inativos e dos pensionistas do Município de Mossoró serão reguladas por esta Lei.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei:

- I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
- II - consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que proceda a descontos relativos às consignações compulsórias ou facultativas no contracheque do consignado, em favor de consignatário;
- III - consignado: o servidor público ativo e inativo, o pensionista e o empregado público da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do consignado, efetuado por força de lei ou mandado judicial, compreendendo:

- I - contribuição previdenciária devida pelo consignado;
- II - pensão alimentícia fixada e determinada judicialmente;
- III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme estabelecido em legislação específica;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Pública Municipal;
- VII - contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;
- VIII - outros descontos instituídos por lei.

Art. 4º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do consignado, mediante sua autorização prévia e formal, para custeio de:

LL nº 04/2012

Don Francisco José Júnior



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centra - CEP: 59600-690 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

- I - mensalidade a favor de entidade sindical e associações de servidores públicos;
- II - mensalidade do clube dos servidores públicos municipais;
- III - contribuição a favor de plano de pecúlio;
- IV - contribuição para capitalização a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- V - mensalidade de seguro de vida instituído em favor do consignado e seus beneficiários;
- VI - mensalidade de plano de previdência privada em favor do consignado e seus beneficiários;
- VII - mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários;
- VIII - despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;
- IX - despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica;
- X - amortização de financiamento e de empréstimo pessoal e amortização de despesas e empréstimos rotativos de cartões de crédito.
- XI - mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo estabelecimento de ensino, por convênio com a Administração Pública Municipal para o consignado e seus beneficiários;
- XII - prestação referente à imóvel residencial financiado por instituição financeira;
- XIII - prestação relativa à quitação do IPTU, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

- I - instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- II - entidade de previdência pública ou privada;
- III - instituição bancária ou financeira cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- IV - entidades sindicais, associações ou clubes representativos de servidores, cujo corpo diretivo e seus órgãos colegiados sejam compostos por servidores e empregados públicos, e que deles façam parte os servidores e empregados públicos municipais das categorias que representam;
- V - instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, financiadora de aquisição de imóvel residencial, cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- VI - sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados dos SUSEP, do Ministério da Fazenda;
- VII - entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas, de 29 de maio de 2001, e com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do Ministério da Fazenda, ou, conforme o caso, pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência Social;
- VIII - instituição que opere planos ou seguros de assistência à saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-690 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

Parágrafo único - As entidades sindicais, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores e empregados públicos municipais, e cooperativas deverão disponibilizar a Administração Pública, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 6º O credenciamento de consignatário será autorizado por autoridade competente, nos termos do regulamento, após o exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários.

Parágrafo único - O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Lei e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município e o consignatário credenciado, sendo a Administração Pública Municipal exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento.

Art. 7º O credenciamento de consignatário se fará pelo prévio preenchimento de formulário próprio, conforme modelo e termos definidos em regulamento, acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - relação dos produtos e serviços oferecidos, as minutas dos contratos a serem firmados entre as consignatárias e o consignado e as condições a serem observadas;
- II - atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;
- III - certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil publicada no Diário Oficial da União, quando se tratar de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764/71;
- IV - autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;
- V - autorização do Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;
- VI - comprovação da observância às Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas, de 29 de maio de 2001, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador, quando se tratar de entidades de previdência privada;
- VII - ata da última eleição e posse da diretoria vigente;
- VIII - declaração da condição de servidor ou empregado público efetivo ativo ou inativo, emitida pelo respectivo órgão de lotação ou exercício, para os membros de diretoria e órgãos colegiados;
- IX - autorização da Agência Nacional de Saúde - ANS, quando se tratar de operadora de plano de saúde ou seguro-saúde;
- X - autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Fazenda ou carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de plano de pecúlio ou de prêmio de seguro de vida patrocinados por seguradoras.

§ 1º O consignatário deverá manter permanentemente atualizadas as condições de credenciamento e submeter ao consignante qualquer inclusão, alteração ou exclusão de produto ou serviço informado no ato do credenciamento.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-690 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 2º O consignatário estabelecido fora do Município deverá manter filial ou representante em Mossoró para serviço de atendimento ao consignado.

§ 3º O não cumprimento do disposto no §2º deste artigo acarretará o descredenciamento do consignatário.

§ 4º O consignatário que intermediar serviços e produtos de terceiros para fins da consignação de que trata esta Lei será solidariamente responsável com o fornecedor desses serviços e produtos e poderá ser descredenciado na forma do art. 8º.

§ 5º O consignatário deverá guardar, na condição de fiel depositário, as autorizações de descontos subscritas pelos servidores, bem como os respectivos contratos firmados com aqueles.

Art. 8º A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Municipal, inclusive em relação a terceiros intermediados, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único - São consideradas condutas irregulares, entre outras:

- I - cobrança de valor não autorizado ou em valor superior ao autorizado pelo consignado;
- II - condicionamento de fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;
- III - venda de produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;
- IV - fraude na autorização e no lançamento de desconto do consignado;
- V - ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que impliquem créditos nos contracheques desses últimos;
- VI - descontos por despesa com cartão de débito.

Art. 9º A qualquer momento poderá ser descredenciado ou suspenso o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O ato de descredenciamento ou suspensão será publicado no Jornal Oficial do Município e comunicado aos servidores.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-690 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 2º Somente dois anos após o descredenciamento previsto no caput deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§ 3º O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido de interessado.

§ 4º Ocorrendo o descredenciamento em razão do disposto no caput, as obrigações de servidores e empregados públicos referentes à autorização dos descontos previstos no inciso VIII, IX e X do art. 4º desta Lei serão mantidas até a liquidação do compromisso.

Art. 10 A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos fica sujeita a expressa autorização dos interessados, inclusive quanto aos limites dos valores para as consignações facultativas, excetuadas as hipóteses de determinação legal ou judicial.

§ 1º A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta e imediata do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão ou apuração de responsabilidade, bem como dos que estiverem divulgando ou utilizando-se dessas informações.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito de atribuições da Administração Municipal, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 11 A consignação facultativa será efetuada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do consignado, em favor do consignatário, por meio de formulário próprio e individual.

Art. 12 É vedada a estipulação contratual de cláusula em prol de consignatária que lhe impossibilite, exonere ou atenuie eventual obrigação de indenizar.

Art. 13 A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não poderá exceder, mensalmente, a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º Como margem para as consignações facultativas, a que se refere o caput deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 30% (trinta por cento), sendo 20% (vinte por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo ou financiamento realizadas por intermédio de cartão de crédito e 10% (dez por cento) para despesas com plano de saúde do servidor.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-690 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 2º Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa do servidor ativo ou inativo e de pensionista, deduzida de todos os descontos legais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão também nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

§ 4º Em hipótese alguma poderão ser ultrapassados os limites previstos no § 19 deste artigo e, em não havendo saldo disponível para a consignação facultativa autorizada, será priorizada a antiguidade do desconto na folha de pagamento;

§ 5º O servidor que tiver comprometimento dos seus rendimentos superior ao definido no §1º deste artigo não poderá contrair novas consignações até a recomposição de suas margens.

§ 6º O desconto das consignações facultativas não incidirá sobre o décimo terceiro salário.

Art. 14 O aumento relativo à mensalidade a favor de sindicato e entidade representativa de servidores só será concedido por autorização expressa do consignado, em formulário próprio, ou se aprovado em Assembleia Geral do consignatário, pela apresentação da respectiva ata, após publicação do reajuste em jornal de grande circulação no Estado, por 03 (três) dias consecutivos, contendo a qualificação completa do consignatário, as razões e o valor do aumento, respeitada em qualquer hipótese a margem consignável.

Art. 15 O aumento relativo a seguro, plano de pecúlio, plano de saúde, seguro-saúde e previdência privada, só será autorizado nos índices estabelecidos pela legislação específica, respeitada em qualquer hipótese a margem consignável.

Art. 16 A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de consignação;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, na forma do parágrafo único do art. 8º desta Lei;
- V - a pedido formal do consignatário;
- VI - a pedido formal do consignado.

§ 1º Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado será atendido imediatamente, com a



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-690 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§ 2º As consignações facultativas relativas aos incisos VIII, IX e X do art. 4º desta Lei somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência formal e expressa do consignatário.

Art. 17 A consignação em folha de pagamento não implica em co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado, junto ao consignatário.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos no art. 4º desta Lei.

§ 2º O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§ 3º A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

§ 4º O órgão ou entidade consignante poderá estabelecer valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa, observado o princípio da economicidade.

Art. 18 As entidades consignatárias deverão informar ao consignante, no ato do credenciamento, para cada número de prestações mensais, a taxa efetiva mensal e anual de juros e todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, que eventualmente incidam sobre o valor financiado.

Parágrafo único Sempre que as condições referidas no caput deste artigo se alterarem, a entidade consignatária deverá imediatamente comunicar ao consignante, sob pena de suspensão dos descontos relativos aos empréstimos, sem prejuízo da adoção da pena de descadenciamento, conforme a hipótese.

Art. 19 O prazo máximo permitido para as operações de amortização de empréstimo pessoal ou financiamento, inclusive aquele realizado por cartão de débito ou crédito, será de 60 (sessenta) meses, e o prazo máximo para os financiamentos imobiliários será de 360 (trezentos e sessenta) meses.

Parágrafo único Caso o consignado tenha comprometido seus rendimentos acima dos limites estipulados no § 1º do art. 13 desta Lei, na data de sua publicação, o prazo máximo definido no





Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-690 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

caput para as operações de amortização de empréstimo pessoal ou financiamento, inclusive aquele realizado por cartão de crédito poderá ser prolongado em tantas parcelas quantas forem necessárias para o enquadramento dentro da margem consignável.

Art. 20 Em casos de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho antes do término da amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao consignado efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

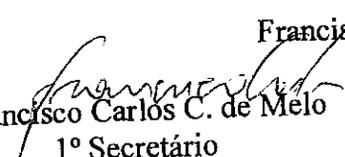
Art. 21 O consignado poderá firmar mais de um contrato de empréstimo ou financiamento com as consignatárias relacionadas no inciso III do art. 5º desta lei, obedecidos os limites previstos no art. 13.

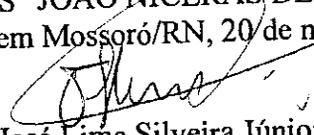
Art. 22 Poderá ser instituída tarifa para a remuneração das despesas relativas à cobertura dos custos de processamento das consignações facultativas, descontada do valor mensal a ser repassado ao consignatário.

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, através de Decreto.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

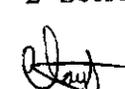
SALA DAS SESSÕES "JOÃO NICERAS DE MORAIS"
Palácio Rodolfo Fernandes, em Mossoró/RN, 20 de novembro de 2013.

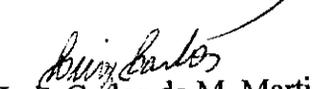

Francisco Carlos C. de Melo
1º Secretário


Francisco José Lima Silveira Júnior
Presidente


Flávio Tácito da Silva Vieira
2º Secretário


Alex Moacir de Souza Pinheiro
1º Vice-Presidente


Clayton Jadson Silva Rolim
2º Vice-Presidente


Luiz Carlos de M. Martins
3º Secretário


Tassyo Mardonny L. de Araújo
4º Secretário